



**PROCESSO Nº : 8.714-9/2022**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021**  
**RESPONSÁVEIS : ZILDINEI PANTA PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**: SANDRA CRISTINE CARNEIRO TKATSCH – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II – PROPOSTA DE VOTO

23. No que tange às irregularidades relativas à ausência de termo de referência ou documento equivalente evidenciando a necessidade do serviço e a estimativa dos quantitativos a serem contratados no Processo Licitatório 002/2021 (Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2021) (**1. GC 13 – subitem 1.1**) e à ausência de pesquisa de preços de mercado nos processos licitatórios 002/2021 (Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2021) e 004/2021 (Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2021) (**2. GB 99 – subitem 2.1**), tendo em vista a similaridade entre elas, serão analisadas em conjunto.

24. As presentes irregularidades foram atribuídas à Sra. Zildinei Panta Pereira, Presidente da Câmara Municipal e à Sra. Sandra Cristine Carneiro Tkatsch, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

25. Com relação ao Processo Licitatório nº 002/2021, relativo à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, verifica-se que teve como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, no valor total de R\$ 80.351,93 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), sem termo de referência ou documento equivalente contendo as informações necessárias para a contratação (fls. 15/17 - Doc. nº 253843/2022) e sem



pesquisa de preços para a formação do preço de referência da contratação (fls. 21/22 – Doc. nº 25843/2022).

26. O ato inaugural do referido procedimento é o Memorando Interno nº 019/GP/2021, emitido em 10/09/2021, pela Presidente da Câmara Municipal, Sra. Zildinei Panta Pereira, destinado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Sandra Cristine Carneiro Tkatsch, solicitando a adoção de medidas necessárias para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de limpeza, sem descrever o quantitativo e o valor máximo da contratação (fl. 2 – Doc. nº 204193/2022).

27. Na mesma data, a Presidente da Câmara Municipal, Sra. Zildinei Panta Pereira, encaminhou os Ofícios nº 138/CM/2021 e 139/CM/2012 ao Sr. Valcir Casagrande, Prefeito Municipal de Sapezal e à empresa SGC Prestadora de Serviços EIRELI-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 006/2021, respectivamente, solicitando a anuência para adesão ao Item 04, da Ata de Registro de Preços nº 21/2021, proveniente do Pregão Presencial nº 006/2021, da Prefeitura Municipal de Sapezal, da seguinte forma:

Tabela 1: Descrição do quantitativo e valor da contratação do item registrado na ARP 21/2021

LOTE 03 – AUXILIZAR DE LIMPEZA					
Item	Qde.	Und.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
4	720	DR	Serviço de limpeza das áreas específicas – do tipo limpeza de janelas e fachadas de vidro auxiliar de limpeza 8 hrs: conservam vidros e fachadas, limpam recintos, prédios, áreas públicas e seus entornos, tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente (segunda a sexta feira)	R\$ 107,99	R\$ 77.759,92
5	24	DR	Serviço de limpeza das áreas específicas – do tipo limpeza de janelas e fachadas de vidro auxiliar de limpeza 8 hrs: conservam vidros e fachadas, limpam recintos, prédios, áreas públicas e seus entornos, tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente (finais de semana e feriados)	R\$ 107,00	R\$ 2.591,99



**VALOR TOTAL**

**R\$ 80.351,93**

Fonte: Adaptada pelo Relator com base nos Ofícios nº 138/CM/2021 e 139/CM/2012 (fls. 3/6 – Doc. nº 204193/2022)

28. Depreende-se dos mencionados ofícios a seguinte justificativa para contratação:

Justifica-se a referida adesão devido ao valor registrado estar dentro dos valores praticados no mercado, pois a mesma está datada de 19 de março de 2021, bem como a situação da pandemia enfrentada nacionalmente. Portanto, a adesão traz celeridade ao processo quanto à contratação das unidades pretendidas, atendendo as necessidades desta Casa de Leis, quanto da substituição das zeladoras efetivas, em casos de enfermidades, férias, atestados e licenças.

29. Verifica-se a existência do Ofício nº 187/2021 – GP, emitido pelo Sr. Valcir Casagrande, Prefeito do Município de Sapezal, em 15/09/2021, autorizando a adesão à ata de registro de preços (fls. 7/8 – Doc. nº 204200/2022), bem como a anuência da empresa SGC Prestadora de Serviços EIRELLI para a Adesão à referida ata, datada de 16/09/2021.

30. Consta nos autos, o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado efetivo da Câmara Municipal de Sapezal, Sr. Juliano Rafael Teixeira Enamoto, em 07/10/2021 (fls. 3/7 – Doc. nº 204199/2022), alertando o controlador interno do Poder Legislativo acerca de possíveis irregularidades no procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021.

31. Ademais, verifica-se a existência do Parecer Jurídico nº 041/2021-AJ/CMS, emitido pelo Assessor Jurídico, Sr. Jaime Luiz Simon, na mesma data, cujo teor manifestou pela Adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2021, proveniente do Pregão Presencial nº 006/2021, da Prefeitura Municipal de Sapezal, sugerindo que a Comissão de Licitação juntasse ao processo um Mapa Comparativo de preços dos serviços praticados no mercado, a fim de subsidiar a justificativa para a contratação pretendida (fls. 8/13 – Doc. nº 204199/2022).



32. Consta nos autos, o Contrato nº 003/2021, celebrado entre a Câmara Municipal de Sapezal e a empresa SGC Prestadora de Serviços EIRELI, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura que ocorreu no dia 15/10/2021 (fls. 18/22 – Doc. nº 204199/2022).

33. Em relação ao processo licitatório nº 004/2021, relativo à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2021, verifica-se que teve a finalidade de aderir à Ata de Registro de Preços nº 169/2021, advinda do Pregão Eletrônico nº 008/2021, da Prefeitura Municipal de Jaciara, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de veículo do tipo *pickpup*, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) (fl. 1 – Doc. nº 204200/2022).

34. O referido procedimento foi realizado com base no Comunicado Interno nº 24/GP/2021, de 08/11/2021, que solicitou a adoção das providências necessárias para a aquisição de um veículo automotor passeio tipo *pickup* para a Câmara Municipal (fls. 2 – Doc. nº 204200/2022) sem pesquisa de preços para a formação do preço de referência da contratação (fls. 21/22 – Doc. nº 25843/2022).

35. Verifica-se a existência dos Ofícios nº 174/CM/2021 e nº 175/CM/2021, emitidos pela Presidente da Câmara Municipal, Sra. Zildinei Panta, em 16/11/2021, destinados ao Sr. Carlos Augusto Costa Pereira, Representante da empresa Autocar Comércio de Veículos EIRELLI, vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2021, bem como à Prefeita Municipal de Jaciara, Sra. Andreia Wagner, solicitando a anuência para adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2021 (fls. 3/5 – Doc. nº 204200/2022), bem como a Anuência da referida empresa para a Adesão à ata, datada de 16/11/2021 (fls. 7/8 – Doc. nº 2004/200/2022).

36. Consta nos autos, o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado, Sr. Juliano Rafael Teixeira Enamoto, em 07/12/2021, opinando pela inexistência de óbice



para o prosseguimento da licitação (fls. 3/6 – Doc. nº 204200/2022).

37. Inicialmente, frisa-se que a Administração Pública tem o dever de planejar adequadamente quanto será efetivamente gasto no exercício para execução de uma obra ou contratação de determinado serviço ou produto, em observância ao princípio da eficiência administrativa e da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/64.

38. Com relação à adesão à ata de registro de preços, registra-se que deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração Pública, conforme estabelece o art. 22, §§ 1º e 1º-A, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

39. Isso significa que o órgão “carona” tem o dever de demonstrar a adequação da ata de registro de preços à sua realidade, justificando, ainda, a vantajosidade frente à realização de outro procedimento licitatório.

40. Nesse sentido, este Tribunal de Contas tem entendimento no sentido de que a adesão à ata de registro de preços está condicionada à comprovação da vantajosidade da utilização da ata, à realização de consulta formal ao órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão e sua respectiva anuência e à aceitação formal do fornecedor beneficiário da ata, conforme se depreende da Resolução de Consulta nº 16/2009 e julgados abaixo, respectivamente, transcritos:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA PELO “CARONA”. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS.

1) admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (Estadual e Municipais Mato-grossenses), nos termos do disposto no art. 15, § 3º da lei nº 8.666/93, desde que motivada



- pela economicidade e eficiência para a Administração Pública;
- 2) em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo;
  - 3) afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço; e,
  - 4) observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade “carona”.

**11.10) Licitação. Ata de registro de preços. Adesão por órgão não participante.**

A adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão da administração pública que não tenha participado da licitação originária, está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 7.892/2013, quais sejam: a) vantajosidade da utilização da Ata; b) realização de consulta formal ao órgão gerenciador da Ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão e sua respectiva anuência; e c) aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques. Acórdão nº 53/2015 -SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. processo nº 2.254-3/2014).

**11.11) Licitação. Ata de registro de preços. Adesão. Procedimentos.**

Nos processos de adesão a Registro de Preços promovido por outro órgão ou entidade públicos, a Administração deve comprovar, além dos requisitos previstos na legislação do detentor da respectiva Ata: se a modalidade licitatória adotada no registro de preços é compatível para a contratação do objeto registrado; se há efetiva e estrita identidade entre o objeto pretendido pelo aderente e aquele registrado; e, se há vantajosidade econômica da adesão, em detrimento da realização de licitação própria.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 90/2015 -SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. processo nº 15.056-8/2014).

**1.1) Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Vantajosidade. Deveres estabelecidos na Lei 8.666/93.**

1. A contratação por adesão à Ata de Registro de Preços (carona) somente será admitida se demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993). A justificativa dessa vantajosidade somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo “órgão gerenciador” e a necessidade real do “órgão não participante”.

**2. A “carona” não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se descuide dos demais deveres**



**estabelecidos pela Lei 8.666/1993, dentre eles a obrigação de definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do projeto básico, pressupostos inafastáveis no caso de contratação de obras ou serviços, conforme o artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações. (grifei)**

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 149/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. Processo nº 35.644- 1/2018).

41. Notadamente com relação à pesquisa de preços, ressalta-se que, antes de aderir a uma Ata de Registro de Preços o gestor deve se certificar de que o preço a ser contratado está compatível com o preço de mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

42. Este é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se observa dos seguintes julgados:

**Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca.**

1) A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão “carona”, que deve demonstrar a adequação à sua realidade, **justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório.**

2) Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução.

3) O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

4) O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do



objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (...) (grifei)

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 358/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/10/2020. Processo nº 8.381-0/2019).

**2.1) Licitação. Ata de Registro de Preços. Adesão. Justificativa de vantagem para o aderente. Anuência do órgão gerenciador.**

**A adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante é condicionada à justificativa que evidencie a vantagem econômica ao aderente e o preço compatível com o mercado, bem como a anuência do órgão gerenciador.** Os documentos que comprovem tal vantagem são imprescindíveis e devem ser produzidos conforme a realidade, no rito e sequência determinados para a correta adesão a Ata de Registro de Preços, não constituindo mera formalidade e não sendo dispensáveis após a celebração do contrato. (grifei)

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 428/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. Processo nº 31.743-8/2017).

43. No caso em tela, verifica-se que a Câmara Municipal de Sapezal realizou o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, visando à contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, no valor total de R\$ 80.351,93 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), sem a elaboração de termo de referência ou documento equivalente contendo as informações necessárias para a contratação e sem pesquisa de preços para aferir se o preço contratado é compatível com o preço de mercado.

44. Da análise dos documentos acostados aos autos para fundamentar a adesão à referida ata de registro de preços, verifica-se que o Memorando Interno nº 019/GP/2021 não apresentou o quantitativo e nem o valor máximo da contratação, limitando-se a informar, de forma genérica, que “a Casa de Leis necessitava substituir servidoras lotadas no cargo de zeladoria, quando em gozo de férias, licenças, entre outras substituições que se fizerem necessárias”.



45. Por sua vez, o Ofício nº 139/2021 solicitou a contratação de serviços de limpeza para 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias, o que corresponde a mais de 02 (dois) anos, sem demonstrar a adequação desta demanda à realidade da Câmara Municipal, tampouco a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Sapezal em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório.

46. De igual modo, constata-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2021, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de veículo do tipo *pickpup*, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) foi realizada sem pesquisa de preços prévia para aferir se o preço contratado é compatível com o preço de mercado.

47. Portanto não restam dúvidas que as irregularidades ocorreram e devem ser mantidas por este Tribunal de Contas.

48. Por outro lado, não se pode olvidar que os procedimentos em questão foram precedidos de consulta formal aos órgãos gerenciadores das atas e às empresas vencedoras dos certames para que manifestassem sobre a possibilidade das adesões, bem como das respectivas anuências e aceitações formais dos fornecedores beneficiários das atas.

49. Soma-se a isso o fato de que a defesa reconheceu a ocorrência das irregularidades e acostou aos autos as pesquisas de preços, ainda que de forma extemporânea, demonstrando a compatibilidade dos preços contratados com o preço médio de mercado.

50. Portanto, mantenho as irregularidades apenas para impor determinação à atual gestão para que abstenha-se de realizar adesão à ata de



registro de preço sem demonstrar a adequação da ata à realidade do órgão, justificando, ainda, sua a vantajosidade frente à realização de outro procedimento licitatório, especialmente por meio de pesquisa de preços, nos termos da Resolução de Consulta nº 16/2009 – TCE/MT.

51. Quanto ao achato nº 3 relativo à ausência do parecer do controle interno sobre as Contas de Gestão de 2021 (**Achado nº 3 – subitem 3.1**), mantenho apenas para impor determinação.

52. O presente apontamento foi atribuído à Sra. Zildinei Panta Pereira, Presidente da Câmara Municipal, apenas para manifestação.

53. A Unidade de Instrução apontou no Relatório Preliminar de Auditoria que a Controladora Interna não elaborou o Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal, tendo em vista que estava em licença maternidade no período de 02/03/2022 a 29/08/2022, todavia, mesmo após transcorrido o prazo da licença não foi identificado o envio do referido documento a este Tribunal de Contas (fls. 31/32 – Doc. nº 253843/2022).

54. Em consulta ao sistema Control-P, verifica-se que o atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antônio Rodrigues da Silva, protocolou documentação neste Tribunal de Contas (Proc. nº 50.001-1/2023), no dia 1º/03/2023, encaminhando o Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal.

55. Todavia, em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/Controle Interno/Pareceres do Controle Interno), constata-se que o referido documento ainda não foi encaminhado por meio do referido sistema.



56. O Manual de remessa de documentos ao TCE/MT dispõe sobre a obrigatoriedade do envio do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais do órgão:

2. PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
- 2..2. CONTAS ANUAIS:  
Nesses deverão constar os seguintes documentos:  
**2. parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;**  
(...)  
16. Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV. (grifei)

57. Com relação ao prazo, ressalta-se que os pareceres relativos às contas anuais de gestão devem ser encaminhados a este Tribunal de Contas semestralmente, nas cargas mensais de junho e dezembro dos respectivos exercícios, para os municípios com população inferior a 50 mil habitantes, nos termos do art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa nº 33/2012 – TCE/MT.

58. Considerando que o atual Presidente da Câmara Municipal encaminhou o Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal, entendo oportuno apenas impor determinações à atual gestão para que: (i) envie o Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do sistema Aplic; e (ii) elabore os Pareceres Conclusivos de Controle Interno sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de forma tempestiva nos exercícios subsequentes, nos termos do art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa nº 33/2012 – TCE/MT.

### III – DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

59. Face ao exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 9.258/2022 (Doc. nº 279066/2022), da lavra do procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho



Deschamps, e, com fulcro no art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT c/c com o art. 163, da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT, **apresento a Proposta de Voto** no sentido de:

**a)** julgar **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Sapezal, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da Sra. Zildinei Panta Pereira, Presidente da Câmara Municipal, dando-se plena quitação;

**b)** **determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Sapezal que:

**b.1)** abstenha-se de realizar adesão à ata de registro de preço sem demonstrar a adequação da ata à realidade do órgão, justificando, ainda, sua a vantajosidade frente à realização de outro procedimento licitatório, especialmente por meio de pesquisa de preços, nos termos da Resolução de Consulta nº 16/2009 – TCE/MT;

**b.2)** envie o Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do sistema Aplic; e

**b.3)** elabore os Pareceres Conclusivos de Controle Interno sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de forma tempestiva nos exercícios subsequentes, nos termos do art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa nº 33/2012 – TCE/MT.

**É como apresento a proposta de voto.**

Cuiabá, 15 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.